



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10979.000117/2002-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.233 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2016
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente ZANATTO SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO PARA EXTINGUIR O DÉBITO.

Não obstante o direito a restituir/compensar Finsocial pago a maior tenha sido integralmente reconhecido ("*an debeatur*"), os valores efetivamente apurados a título de crédito ("*quantum debeatur*") detido pelo sujeito passivo contra a Fazenda Pública se esgotaram com a compensação realizada no Processo n° 10980.006325/2003, nada restando a compensar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

ROBSON BAYERL - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rodolfo Tsuboi.

Relatório

1. Trata-se de **Auto de Infração** originário de auditoria das DCTFs do segundo ao quarto trimestres de 1997 em que se constatou, para o período de apuração de junho a dezembro de 1997, "*falta de recolhimento ou pagamento do principal - declaração inexata*", no valor histórico de R\$ 57.081,02 de Cofins e de R\$ 42.810,77 de multa de ofício, além de acréscimos legais com fundamento nos arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/1991, no art. 1º da Lei nº 9.249/1995, no art. 57 da Lei nº 9.069/1995, e nos arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/1996:

DESCRÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - COFINS/1997	
9 - Contexto	
O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três) conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.	
Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos Ia ou Ib), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo II) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).	
10 - Código de Capitulação: Descrição dos fatos e Enquadramento Legal	
Fatos e Enquadramento Legal	
Período de	Descrição
Receta	
	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.
2172 01/04/1997	ARTS 1 A 4 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 57 L 9069/95; ARTS 56 E PAR UN. 60 E 66 L 9430/96.
31/12/1997	MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96.
	JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

2. Conforme Anexo I do auto de infração lavrado, denominado "*Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados*", constam valores informados nas DCTFs, a título de "*Valor do Débito Apurado Declarado*", cujos créditos vinculados não foram confirmados sob a ocorrência "**Proc jud não comprova**".

3. Tais créditos foram informados como decorrentes de "*Comp s/ DARF-Outros-PJU*", com base no Processo "9111985-7" (junho), "9111985-7" (terceiro trimestre) e "9111985-7" (quarto trimestre):

Processo nº 10979.000117/2002-60
Acórdão nº 3401-003.233

S3-C4T1
Fl. 205

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS												
DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 1997 (NÚMERO 0000100199700088522)												
RIBUITO: COFINS												
CÓD. EC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO	OCORRÊNCIA	
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR			
172	01-06/1997	10/07/1997	3915153	7.845,45	Como s/ DARF-Outros -PJU	91.011985-7	7.845,45			0,00	7.845,45	Proc. judicial não comprovado

DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 1997 (NÚMERO 0000100199700171848)												
RIBUITO: COFINS												
CÓD. EC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO	OCORRÊNCIA	
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR			
172	01-07/1997	08/08/1997	4005423	8.293,72	Como s/ DARF-Outros -PJU	91.0011985-7	8.293,72			0,00	8.293,72	Proc. judicial não comprovado
172	01-08/1997	10/09/1997	4005424	7.367,48	Como s/ DARF-Outros -PJU	91.0011985-7	7.367,48			0,00	7.367,48	Proc. judicial não comprovado
172	01-09/1997	10/10/1997	4005425	8.201,74	Como s/ DARF-Outros -PJU	91.0011985-7	8.201,74			0,00	8.201,74	Proc. judicial não comprovado

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1997 (NÚMERO 0000100199800270243)												
RIBUITO: COFINS												
CÓD. EC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO	OCORRÊNCIA	
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR			
172	01-10/1997	10/11/1997	4099544	8.678,54	Como s/ DARF-Outros -PJU	91.011985-7	8.678,54			0,00	8.678,54	Proc. judicial não comprovado
172	01-11/1997	10/12/1997	4099545	9.201,88	Como s/ DARF-Outros -PJU	91.0011985-7	9.201,88			0,00	9.201,88	Proc. judicial não comprovado
172	01-12/1997	09/10/1998	4099546	7.492,21	Como s/ DARF-Outros -PJU	91.0011985-7	7.492,21			0,00	7.492,21	Proc. judicial não comprovado

4. Chegou, assim, a autoridade fiscal, ao Anexo III do auto de infração, denominado "*Demonstrativo do crédito tributário a pagar*", totalizando R\$ 57.081,02 de Cofins e R\$ 42.810,77 de multa de ofício:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR											
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO B)	JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	VALOR
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	VALOR DO PRINCIPAL			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)	%	(10)	
3915153	0000100199700088522	2172	2060	01-06/1997	10/07/1997	30/11/2001	7.845,45	5.884,09	89,95		7.056,96
4005423	0000100199700171848	2172	2960	01-07/1997	08/08/1997	30/11/2001	8.293,72	6.220,29	88,36		7.328,33
4005424	0000100199700171848	2172	2960	01-08/1997	10/09/1997	30/11/2001	7.367,48	5.525,61	86,77		6.302,76
4005425	0000100199700171848	2172	2960	01-09/1997	10/10/1997	30/11/2001	8.201,74	6.151,31	85,10		6.979,68
4099544	0000100199800270243	2172	2960	01-10/1997	10/11/1997	30/11/2001	8.678,54	6.508,91	82,06		7.121,60
4099545	0000100199800270243	2172	2960	01-11/1997	10/12/1997	30/11/2001	9.201,88	6.901,41	79,09		7.211,76
4099546	0000100199800270243	2172	2960	01-12/1997	09/01/1998	30/11/2001	7.492,21	5.619,16	76,42		5.125,54
TOTAL ==> **							57.081,02	42.810,77			47.882,65

5. Em sua **impugnação**, a contribuinte argumenta que: **(i)** a auditoria promovida pela autoridade fiscal não confirmou a vinculação indicada na DCTF, mas os débitos teriam sido compensados mediante crédito apurado judicialmente; **(ii)** o processo judicial não localizado pela autoridade fiscal é o **Mandado de Segurança nº 91-00.11985-7**, impetrado em litisconsórcio, junto à 7ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, referente a créditos decorrentes de recolhimento a maior do antigo Finsocial, que já transitou em julgado favoravelmente às impetrantes, tendo sido a compensação legalmente efetuada, não podendo a simples alegação de não-localização do processo judicial ser utilizada como justificativa para

se lavrar o auto de infração; **(iii)** existiria pedido administrativo de compensação, objeto do Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50, protocolado em 16/07/1998, relativamente às competências de *junho de 1997 a julho de 1998*, e que nunca foi comunicada sobre óbice algum à compensação realizada, mesmo porque efetuada nos termos da decisão judicial e das normas de compensação vigentes, supondo não ter ocorrido irregularidade, mas *homologação* da compensação, e solicita, ao fim, neste sentido, que sua situação seja regularizada, para evitar autuação sobre competências relativas ao ano-calendário de 1998; e **(iv)** a autuação seria nula por ausência de infração tipificada, uma vez que não houve falta de recolhimento do principal

6. O **Acórdão DRJ nº 8.642**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba em sessão de 15 de junho de 2005 julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o lançamento de ofício, em conformidade com a seguinte ementa:

"NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO.

À falta de provimento judicial que ampare o procedimento de compensação adotado e alegado pela contribuinte, correto o lançamento de ofício.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de processo administrativo de pedido de restituição/compensação indeferido, ainda que se encontre pendente de julgamento de recurso, não impede o lançamento de ofício dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada".

7. Em sede de **recurso voluntário**, a contribuinte argumentou: **(i)** a necessidade da conexão para julgamento simultâneo do presente processo com o **Processo Administrativo nº 10980.006325/2003**, no qual se discute compensação dos débitos de Cofins com créditos de Finsocial pagos indevidamente; **(ii)** que realizou a compensação conforme autorizava o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, independentemente de qualquer requerimento prévio dirigido à Receita Federal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; **(iii)** que, mesmo com o respaldo legal e jurisprudencial em referência, no sentido de colaborar com a administração fazendária, protocolou, em 16/07/1998, pedido de restituição de Finsocial e compensação da Cofins nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 editada em virtude da edição da Lei nº 9.430/1996, "*mesmo sem estar obrigada a fazê-lo*", iniciando, assim, o **Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50**, no qual teve seu pedido não homologado em razão de prescrição nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/1999. A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade na qual alegou inocorrência da prescrição, pois, nos casos de lançamento por homologação, o prazo é de dez anos após o pagamento antecipado, já que inexistiu sua homologação tácita. A DRJ manteve a decisão recorrida e foi interposto recurso voluntário, então pendente de julgamento pela segunda instância administrativa. Requereu, portanto, o reconhecimento da conexão para julgamento conjunto dos pleitos administrativos (Processos nº 10979.000.117/2002-60; nº 10980.006325/2003-14; nº 10980.009115/98-50), para evitar o risco da superveniência de decisões conflitantes e em homenagem ao princípio da economia processual.

8. Em 21/09/2007, o então Segundo Conselho de Contribuintes **Resolução n° 203-00.853** com o seguinte teor:

"(...) Como relatado, a exigência é combatida mediante a argüição de duas compensações:

- uma específica e relativa a direito creditório reconhecido em ação judicial (MS n° 91.00.11985-7); e*
- e outra compensação mais genérica, cujos créditos são da própria recorrente.*

Como o litígio sobre os créditos da cedente é objeto do Processo Administrativo n° 10980.009115/98-50, atualmente em sede de recurso especial da Fazenda Nacional e para a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, e como a decisão final naquele deve ser levada em conta neste, convém que este processo seja julgado após aquele.

*Não há como proferir uma decisão em segunda e última instância num pleito envolvendo compensação quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo, que ainda não tem decisão definitiva. Pelo exposto, voto pela **conversão do julgamento do recurso em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no Processo n° 1098.0009115/98-50, atualmente em sede de recurso especial.***

Após o término daquele devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões lá proferidas, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação" - (seleção e grifos nossos).

9. Em 23/02/2006 foi proferido, no **Processo n° 1098.0009115/98-50**, o **Acórdão n° 302-37.335** pela Segunda Câmara do 3° Conselho de Contribuintes, dando provimento ao recurso para afastar a decadência; em 17/06/2008 a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF n° 03-05.753 negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional; em 27/08/2012 o Acórdão n° 9900-000.747 (Pleno) negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo prevalecido a decisão de dar provimento ao direito da contribuinte de pleitear a restituição/compensação de valores de Finsocial recolhidos a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

10. Consta-se, a partir da leitura dos documentos que instruem os presentes autos, que o Mandado de Segurança nº 91.0011985-7, o Processo nº 1098.0009115/98-50, o Processo nº 10979.000117/2002-60, e o Processo nº 10980.006325/2003, todos de interesse da contribuinte, devem ser contextualizados para que se alcance a correta compreensão do presente caso, o que se passa a fazer nos parágrafos seguintes, que devem nortear a discussão.

11. Em 1991, a contribuinte impetrou o **Mandado de Segurança nº 91.0011985-7**, no qual obteve decisão favorável, reconhecendo-se o seu direito a "*(...) recolher o FINSOCIAL a partir de 25 de setembro de 1991 (Lei nº 8.212/91), até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, bem como assegurar (...) a incidência da alíquota de 2% efetivada pela Medida Provisória nº 279, convalidada pela Lei nº 8.147/90 somente após a data de 14/03/1991*", advindo o trânsito em julgado do quanto decidido em 01/10/1997.

12. Em 16/07/1998, com base na decisão judicial favorável obtida, a contribuinte realizou pedido de compensação no montante de R\$ 70.292,93 referentes a recolhimentos a maior de Finsocial efetuados entre 11/10/1989 e 15/07/1991, com débitos de Cofins relativamente às competências de junho de 1997 a julho de 1998, o que foi discutido no **Processo nº 1098.0009115/98-50**, no qual também obteve êxito, afastando-se a decadência de maneira a se "*(...) reconhecer o direito de o contribuinte pleitear restituição/compensação, em 16/07/1998, de valores de Finsocial relativos aos períodos de setembro de 1989 a junho de 1991*"¹.

13. Enquanto pendente de julgamento o processo administrativo acima descrito, em 04/11/2001 foi lavrado auto de infração discutido no **Processo nº 10979.000117/2002-60** no qual se exigem débitos no valor histórico de **R\$ 57.081,02** de Cofins (mais multa e juros) referentes ao período de junho a dezembro de 1997.

14. Em 15/07/2003 foi lavrado auto de infração discutido no **Processo nº 10980.006325/2003** no qual se exigem débitos por compensação indevida no valor histórico de **R\$ 46.946,12** de Cofins (mais multa e juros) referentes ao período de março a julho de 1998.

15. Parece-nos que, caso a conexão dos processos administrativos acima descritos houvesse sido reconhecida, como requereu a contribuinte em diversas oportunidades, conforme se demonstrou no relatório que precede o presente voto, maior clareza teria sido proporcionada para o deslinde da matéria, em benefício da própria Administração.

16. Por outro lado, correto o entendimento dos julgadores de primeira instância administrativa no sentido de que a autuação se refere à glosa de compensação que a contribuinte inseriu em suas DCTFs como amparadas em processo judicial.

17. A existência de tal processo de fato foi comprovada, mas ainda assim "*(...) a autuação foi efetuada corretamente, haja vista que não consta ter tido a contribuinte provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0011985-7, autorizando-a a*

¹ Trecho dispositivo do Acórdão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9900000.747, de relatoria da Conselheira Nanci Gama, proferido em sessão de 29/08/2012.

efetuar compensações. *No processo judicial, aliás, sequer se cogitou haver recolhimentos indevidos a título de Finsocial" (grifos nossos).*

18. Neste sentido, entendo como indevida a inserção em DCTF de compensação amparada em provimento judicial, uma vez que tal matéria seria estranha ao objeto do litígio do *mandamus*, tendo se limitado o mandado de segurança a tratar do "(...) *reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas do Finsocial*".

19. O **Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50**, por seu turno, protocolado em 16/07/1998, antes, portanto, da lavratura do auto de infração em debate, de 04/11/2001, versava "(...) *sobre os efeitos da decisão judicial que lhe assegurara o direito de não recolher a contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%*" e no qual a contribuinte pugnava pela "*utilização de pagamentos a maior para a compensação de débitos de Cofins de junho de 1997 a julho de 1998*", ressaltando com precisão que "*no tocante aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997, a pretensão envolve a compensação de débitos de Cofins coincidentes com a autuação ora discutida*".

20. Logo, enquanto o **Processo nº 10980.009115/98-50** é relativo à possibilidade de aproveitamento por compensação de Finsocial pago a maior, os Processos nº **10979.000117/2002-60** e nº **10980.006325/2003**, por sua vez, prestam-se a formalizar de ofício crédito da Fazenda Nacional.

21. Assim, destacamos trecho do voto condutor do acórdão de primeira instância administrativa:

*"De fato, embora à época do lançamento não houvesse decisão administrativa cientificada à contribuinte no Processo nº 10980.009115/98-50, verifica-se (...) que o pedido administrativo foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, por meio de despacho decisório cientificado em 18/07/2003 (juntamente com a ciência de outro auto de infração) e que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, em 18/08/2003, não foi provida por esta Terceira Turma de Julgamento, mediante o Acórdão nº 4.414, de 29 de agosto de 2003 (fls. 80/89). **Atualmente, o referido processo encontra-se no Terceiro Conselho de Contribuintes** (fl. 90).*

*Extraí-se, desses elementos, que **não há reconhecimento administrativo que permita dar provimento à alegação de compensação**, eis que no processo administrativo em que a contribuinte trouxe à Administração o conhecimento de sua pretensão os pedidos e reclamações não foram providos.*

*Convém lembrar, para contextualizar essas considerações, que o lançamento foi efetuado em auditoria interna das informações que haviam sido inseridas nas DCTFs e que o **Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50 sequer havia sido indicado pela contribuinte naquelas declarações como base para a compensação.***

Pelo exposto, a contribuinte, em face do lançamento de ofício, ou recolhe a contribuição devida ou, pelos meios cabíveis, obtém provimento suficiente no processo de restituição/compensação para contrapor-se à exigência da

contribuição que deixou de recolher. Até o presente momento, como descrito, não há o reconhecimento administrativo do direito de compensação" - (seleção e grifos nossos).

22. Pendente de decisão final do **Processo nº 10980.009115/98-50** (cujo objeto é o reconhecimento do crédito de Finsocial reconhecido em decisão judicial transitada em julgado), no momento do julgamento de primeira instância administrativa dos **Processos nº 10979.000117/2002-60 e nº 10980.006325/2003** (cujo objeto é formalizar de ofício crédito da Fazenda Nacional), foram mantidos os respectivos autos de infração e, ao chegarem à segunda instância administrativa, sobrevieram resoluções para que se aguardasse a conclusão do primeiro processo administrativo.

23. Uma vez transitada em julgado decisão favorável à contribuinte no **Processo nº 10980.009115/98-50** no sentido de se **reconhecer** o seu direito de pleitear restituição/compensação de valores de Finsocial recolhidos a maior ("*an debeatur*"), o processo foi remetido à unidade local para se apurar o exato valor do crédito ("*quantum debeatur*").

24. Em **20/04/2014** foi proferido despacho decisório pela unidade local reconhecendo o direito da contribuinte passível de compensação originado de recolhimentos indevidos de Finsocial no montante de **R\$ 69.459,01** a ser acrescido de taxa de juros Selic a partir de 01/01/1996.

25. Em seguida, a autoridade fiscal consignou que, com base em tal crédito, a contribuinte apresentou pedido de compensação com débitos que à época não haviam sido confessados em DCTF, tendo sido, portanto, lançados e discutidos no **Processo Administrativo nº 10980.006325/2003**.

26. No entanto, ao compulsar o encontro do crédito (apurado no **Processo nº 1098.0009115/98-50**) com o débito (apurado apenas no **Processo Administrativo nº 10980.006325/2003**), verificou que "*(...) o crédito não foi suficiente para proporcionar a homologação das compensações da totalidade dos débitos, havendo remanescido débito não compensado*".

27. Considerando que o **Processo nº 1098.0009115/98-50** discute crédito de Finsocial a compensar com débitos de Cofins do período de junho de 1997 a julho de 1998, e que o **Processo nº 10979.000117/2002-60** se refere a autuação por falta de recolhimento de Cofins de junho a dezembro de 1997 e o **Processo nº 10980.006325/2003** se refere a autuação por falta de recolhimento de Cofins em virtude de compensação indevida de março a julho de 1998; e

28. Considerando que o despacho decisório de 20/04/2014 verificou que o crédito apurado sequer foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos de Cofins apurados de março a julho de 1998 (**Processo nº 10980.006325/2003**), conclui-se não haver saldo de crédito para abater os débitos referentes a Cofins apurados de junho a dezembro de 1997, período discutido no presente voto.

29. Assim, inobstante o direito a restituir/compensar Finsocial pago a maior tenha sido reconhecido, os valores efetivamente apurados a título de crédito se esgotaram com a compensação realizada no **Processo nº 10980.006325/2003**, nada restando a compensar no presente processo, motivo pelo qual o auto de infração lavrado deve ser integralmente mantido.

Processo nº 10979.000117/2002-60
Acórdão n.º **3401-003.233**

S3-C4T1
Fl. 208

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator